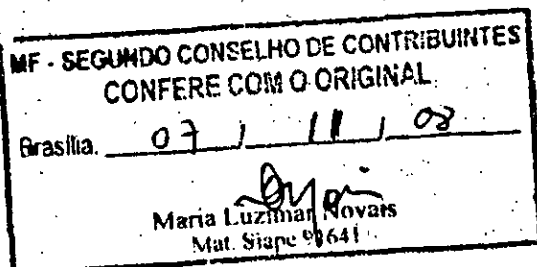
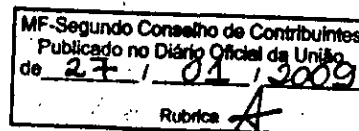




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10940.000557/00-49
Recurso nº 133.324 Voluntário
Matéria Ressarcimento IPI
Acórdão nº 204-03.146
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. MUDANÇAS CRITERIOS JURIDICOS.

Inadmissível a mudança sucessiva de critérios, por parte do Fisco, para indeferir direito creditório da empresa sob pena de ferir-se o princípio da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	07 / 11 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundos das aquisições de insumos usados na industrialização de produto destinado a exportação e insumos empregados na fabricação de embalagem de papelão, referente aos períodos de abril a junho/00.

Consta do termo de Verificação Fiscal que a Lei nº 9779/99 não dá direito à contribuinte de se creditar nas aquisições de insumos não integrantes dos produtos fabricados, glosando a parcela destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo por não se subsumirem ao conceito de "empregado na industrialização".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. combate o despacho decisório pela falta de clareza dos motivos das glosas que reduziram em R\$ 639.974,09 o montante requerido;
2. a decisão não esclarece quais os insumos que não seriam passíveis de crédito ante a sua destinação à comercialização, ao ativo permanente ou a qualquer outra que não a integralização no processo produtivo, faltando, portanto, motivação para que fosse possível o exercício da ampla defesa;
3. há no despacho decisório uma contradição, de um lado afirma não terem sido encontradas irregularidades e que os insumos adquiridos com destaque do IPI nas notas fiscais efetivamente integram o produto final; de outro, glosa parte do crédito pleiteado; e
4. houve erro na recomposição da base de cálculo do saldo credor do IPI, pois ao apresentar os documentos que suportaram os créditos, não considerou, ao atender as intimações, os créditos decorrentes de operações de entrada com código CFOP 1.12, 2.12 e 3.12, quais sejam aquisições para revenda, não podendo, por conseguinte serem considerados no despacho decisório os débitos referentes às saídas para comercialização CFOP 5.12 e 6.12.

O processo foi baixado em diligência para que fossem identificados os produtos cujos créditos foram glosados, quantificado seus valores e a motivação da glosa.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou que a glosa foi de parcela destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo, sem, entretanto, discriminar quais seriam estes produtos limitando-se a dizer que se referiam a compras destinadas à comercialização, cujo total por "decêndio está discriminado na coluna A das "Entradas" da tabela à fl. 368."

Prossegue a autoridade diligenciadora: "não houve nenhum produto ou crédito glosado propriamente dito. A expressão 'glosando-se a parcela destinada à comercialização' foi usada no citado Despacho, no sentido de terem sido computados no montante da coluna A (fl. 368) apenas os créditos oriundo das aquisições destinadas à industrialização. Tal fato pode ser facilmente constatado partindo dos totais da coluna 'Imposto Creditado' das Entradas do RAIPI (fls.92/115) e excluindo os valores com CFOP destinados a comercialização e não passíveis de ressarcimento (2.32; 3.12), cuja diferença é igual aos créditos do IPI relacionados na tabela 3.2 e transcritos em resumo no quadro 3.4 – Demonstração dos Totais (fls. 52/70 e

91) elaborados pelo contribuinte, importâncias estas coincidentes com aquelas inseridas no Quadro do Despacho Decisório (fls. 368) que discrimina por decêndio os créditos existentes no trimestre."

A contribuinte manifestou-se reiterando seus argumentos acerca da falta de esclarecimento dos valores glosados, concluindo que o indeferimento não pode ser mantido se não se consegue identificar os insumos que não integravam a industrialização e foram glosados.

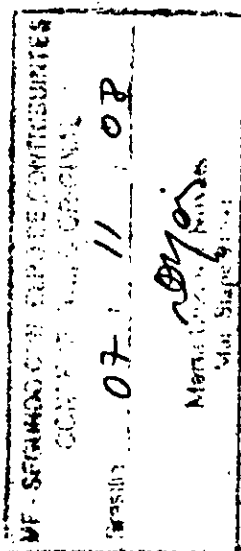
A DRJ em Porto Alegre/RS admite que na diligência proposta “efetivamente não foram oferecidos todos os esclarecimentos solicitados, limitando-se a Saort, no dito relatório, a indicar os itens que teriam sido glosados ou excluídos, correspondentes aos créditos de insumos adquiridos para comercialização”. Apesar de reconhecer que a autoridade diligenciadora não prestou todos os esclarecimentos necessários e solicitados, prossegue:

" (...) contudo, compulsando-se as cópias do Registro de Apuração do IPI, de fls. 92/118, verifica-se que, dos créditos escriturados no 2º trimestre de 2000, foram excluídas as parcelas de : R\$ 36.587,36 por se tratar de crédito decorrente da aquisição de produto destinado a comercialização (CFOP 3.12), no 1º decêndio de abril, o que não é contestado no mérito; de R\$ 360,04, R\$ 335,71 e R\$ 1.017,27 relativas a devoluções (CFOP 2.32), perfazendo a soma das exclusões R\$ 38.300,35."

Afirma ainda que: “não é possível excluir do valor dos débitos do trimestre, na apuração do saldo a ressarci, o valor do imposto debitado nas saídas para comercialização, códigos CFOP 5.12 e 6.12, como quer o contribuinte, porque estes débitos, de acordo com os assentamentos no livro Registro de Apuração do IPI (fls. 92/118), somam R\$ 524.413,36, muito superior ao crédito correspondente (CFOP 3.12), deixando evidente que foram compensados com créditos de outras entradas”. Concluiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. relata os fatos acerca da não identificação dos insumos que foram considerados como não integrantes da industrialização, da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância, do não cumprimento dos esclarecimentos solicitados pela autoridade diligenciadora e de a DRJ de Porto Alegre, embora reconhecendo o não cumprimento da diligência, ter considerado improcedente a manifestação de inconformidade interposta;
2. repisa os argumentos anteriores acerca da contradição no despacho decisório;
3. apesar de no relatório da diligência a fiscalização haver informado que “não houve nenhum produto ou crédito glosado propriamente dito” e que apenas foram excluídos “os valores CFOP destinados a comercialização e não passíveis de ressarcimento (2.32, 3.12)” é evidente que houve glosa, já que do valor pleiteado pela recorrente, R\$ 4.960.369,25, foi reduzido o montante correspondente aos insumos adquiridos para a comercialização, CFOP 2.32 e 3.12;
4. se os créditos do IPI decorrentes das operações de aquisição de insumos para comercialização (CFOP 3.12) e as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros não são passíveis de serem computados no cálculo do



valor a ser ressarcido, por não serem destinados à industrialização, da mesma forma não devem ser consideradas as operações internas e interestaduais de saída de mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP 5.12 e 6.12);

5. a recorrente adquire insumos tributados para fabricação de produtos saídos com alíquota zero ou isenção do IPI, e na sistemática da Lei nº 9.779/99 o saldo credor acumulado é passível de ressarcimento;

6. ao proceder a recomposição do saldo credor do IPI a fiscalização excluiu os créditos decorrentes de operações de entrada com CFOP 2.12 e 3.12, correspondentes a aquisições para revenda e devolução de mercadorias adquiridas de terceiros, entretanto, não excluiu dos débitos, como seria lógico, das saídas com CFOP 5.12 e 6.12, que são saídas internas e interestaduais de produto para revenda, o que gerou distorção no valor a ser ressarcido;

7. os créditos das entradas de bens de revenda são compensados com saídas de bens de revenda, e, desta forma, não devem ser considerados como insumos para fabricação de produto com saída no código 5.11, 6.11 e 7.11, cuja tributação é isenta ou com alíquota zero;

8. as entradas com CFOP 1.11, 2.11 e 3.11 referem-se a insumos utilizados no processo produtivo com direito de manutenção do crédito, tendo em vista as saídas com CFOP 5.11, 6.11 e 7.11 estarem contempladas com alíquota zero ou isenção;

9. o procedimento adotado pelo Fisco provocou a compensação de MP, PI e ME com produtos de revenda (CFOP 5.12 e 6.12), operações estas que já haviam sido compensadas com créditos decorrentes de entradas de produtos CFOP 2.12 e 3.12, bem como na conta gráfica;

10. em que pese ter constado em quatro oportunidades (1º decêndio de abril, 3º decêndio de maio e 1º e 2º decêndio de junho) o lançamento de crédito relativo aos CFOP 2.12 e 3.12, em verdade a recorrente não se utilizou do mesmo para o cálculo do valor a ser ressarcido, como demonstram os Anexos juntados aos autos;

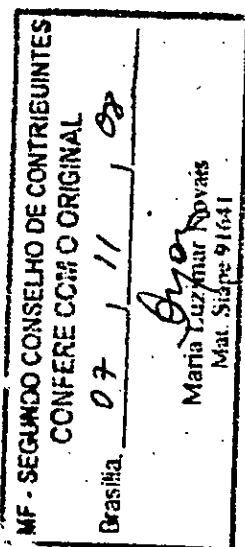
11. o pedido da recorrente refere-se apenas a MP, PI e ME usados na fabricação de produtos saídos com alíquota zero ou isentos; e

12. a diferença do valor pleiteado e do deferido pela DRF de origem decorre exatamente do fato de a fiscalização ter incluído débitos relativos a saídas de produtos adquiridos para revenda (CFOP 5.12 e 6.12).

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para fossem excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, no período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser feito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização elaborou o relatório de diligência às fls. 488/493 no qual:

1. os valores envolvidos no presente ressarcimento de saldo credor do IPI são, respectivamente, R\$ 4960369,25 (valor do pedido), R\$ 38.300,00 (créditos não passíveis de ressarcimento), 601.673,74 (crédito do IPI não comprovado nos



134 //

autos), R\$ 639.974,09 (saldo do IPI a ressarcir indeferido), e 4.320.395,16 (saldo a ressarcir deferido);

2. o valor de R\$ 38.300,35 indeferido refere-se a créditos do IPI não passíveis de ressarcimento por não se destinarem à industrialização, registrados no RIPI nos CFOP 2.32 e 3.12 (fls. 92/117);

3. o valor de R\$ 601.673,74 indeferido refere-se a créditos não comprovados pelas Tabelas 3.2 e 3.4 e RAUPI (fls. 52/117) apresentados pela empresa, e, embora tenha sido dada oportunidade à empresa de comprovar a origem destes créditos esta não o fez, razão pela qual foram indeferidos;

4. discorre sobre o ônus da prova, especialmente em pedidos de ressarcimento;

5. a previsão legal contida na Lei nº 9779/99 para ressarcimento de saldo credor do IPI limita-se aos créditos oriundos das aquisições de MP, PI e ME aplicados na industrialização, razão pela qual os valores escriturados com outras destinações como é o caso dos valores registrados nos CFOP 2.32 e 3.12 devem ser excluídos deste cálculo;

6. os créditos com CFOP 2.32 e 3.12 não integram o saldo credor passível de ressarcimento ou compensação, mas podem ser mantidos na escrita fiscal, conforme, inclusive comprova o programa gerador do PER/DCOMP fornecido pela RFB, versão 2.2, na janela "ajuda" das Instruções de Preenchimento na Pasta Crédito da Ficha Ressarcimento de IPI, itens 2 e 4, consta os valores das CFOP que podem gerar créditos do IPI, quais sejam: 1.11, 1.13, 1.21, 1.31, 1.71, 1.75, 1.77, 1.93, 1.95, 1.96, 2.11, 2.13, 2.21, 2.31, 2.71, 2.75, 2.77, 2.93, 2.95, 2.96, 3.11, sendo que estes valores devem obrigatoriamente referir-se à entrada de MP, PI e ME para industrialização, e os valores que não corresponderem a tais aquisições não podem integrar o cálculo do IPI a ser ressarcido;

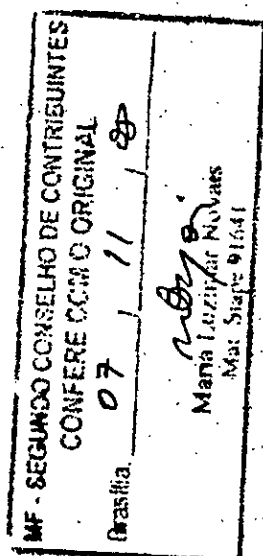
7. os valores escriturados no CFOP 3.12 e 2.32 não se encontram entre aqueles listados como passíveis de ressarcimento, razão pela qual foram tais créditos indeferidos;

8. a cada período de apuração encerrado o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez dos créditos a serem ressarcidos, informando detalhadamente à RFB, entre outros dados, aqueles relativos a cada NF de entrada, referente à aquisição de insumos que geram direito ao saldo credor, inclusive os extemporâneos;

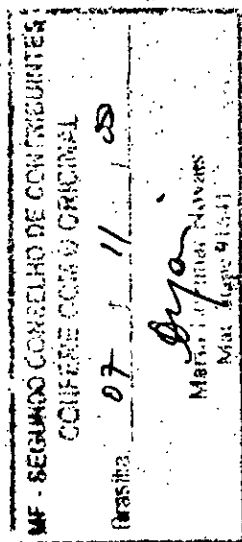
9. neste processo não coincidem o saldo credor apurado no RAUPI e o saldo credor passível de ressarcimento previsto na Lei nº 9.430/96, razão pela qual foram montadas as tabelas 3.2 a 3.4, para que se determinasse o saldo credor do IPI a ser ressarcido (R\$ 4.320.395,16);

10. a alegação de que se os créditos do IPI destinados à comercialização não integram o cálculo do ressarcimento, então os débitos originados nas saídas para comercialização também devem ser excluídos não pode prosperar por falta de amparo legal;

11. cita o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 para afirmar que a utilização dos créditos deve se dar primeiro para quitar débitos do próprio IPI, o que significa que "não é possível excluir nenhuma saída, como pretende o peticionário, ou seja, não se pode desonerar os débitos com CFOP 5.12 e 6.12 (saídas destinadas à comercialização);



BY 11



12. não há qualquer segregação realizada pela empresa no RAIPI e nem foi juntado aos autos comprovação referente à compensação dos créditos não destinados à industrialização (CFOP 2.12 e 3.12) com os débitos correspondentes nas saídas dos produtos. O saldo a ser ressarcido decorre do somatório de todos os créditos deduzidos todos os débitos do período, incluindo aqueles destinados à comercialização como os destinados à industrialização;

13.a somatória dos débitos com CFOP 5.12 e 6.12 totaliza R\$ 524.413,36, muito superior a somatória dos créditos com CFOP 2.12 e 3.12 (R\$ 38.300,35) o que deixa claro que os débitos foram compensados no RAIFI com créditos de outras entradas, e a segregação destes créditos seria inócua, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 determina a compensação com o IPI devido na saída de outros produtos, ou seja, com a totalidade dos débitos consignados no RAIFI, somente então é que o saldo resultante (créditos – débitos) pode ser ressarcido ou usado na compensação com outros débitos do contribuinte;

14. discorre sobre o teor da diligência proposta por este Conselho, informando que nas saídas de mercadorias para comercialização as NF foram emitidas com destaque do IPI, equiparando-se a estabelecimento industrial, compulsoriamente ou por opção, nos termos do parágrafo único do art. 9º e inciso I do art. 11 do RIPI/98, razão pela qual os valores referentes a tais saídas não podem ser excluídos na obtenção de saldo credor a ser ressarcido, pois que ao serem destacados nas NF de saídas estes valores geraram para os adquirentes das mercadorias direito a se creditar do IPI destacado;

15. conclui que caso a empresa não tivesse destacado o IPI nas NF de saídas, equiparando-se a estabelecimento industrial, nas operações de mera revenda de mercadorias as conclusões contidas na Resolução proferida por este Conselho seriam acertadas, nas havendo destaque do IPI e equipararam, nas operações de simples revenda de mercadorias, a estabelecimento industrial, estas conclusões não podem prosperar, como dito anteriormente; e

16.apresenta tabela à fl. 493 com os valores a serem ressarcidos nos termos propostos na diligência num total de R\$ 4.844.808,52.

Cientificada do resultado da diligência proposta a contribuinte manifestou-se nos seguintes termos:

1. discorre sobre a impropriedade da manifestação da fiscalização sobre o mérito da diligência proposta pelo Conselho de Contribuintes nesta fase processual;
2. na página 01 do Relatório de Diligência foi apresentado um demonstrativo dos valores envolvidos neste processo, sendo que tais valores apresentados contrariam, inclusive o Despacho Decisório nº 060/05, no qual, na apuração do saldo credor a ser ressarcido, debitou-se um total de saídas no trimestre no valor de R\$ 618.116,33 e no Relatório de Diligência consta a existência de “créditos não comprovados nos autos” no valor de R\$ 601.673,74;
3. na existência de “créditos não comprovados” apenas foi mencionada pela fiscalização de Ponta Grossa no já citado Relatório de Diligência, não tendo sido feito menção a tal fato em nenhuma fase anterior do processo, o que se revela inaceitável;
4. na empresa comprovou, desde o início, a origem e suficiência dos créditos do IPI a serem ressarcidos, tanto que do Despacho Decisório de 2005 foram

considerados R\$ 4.938.511,49 dos R\$ 4.960.369,25 reclamados pela recorrente, sendo, portanto, impossível aceitar o novo argumento de ausência de comprovação dos créditos pretendidos;

5. o crédito de IPI a ser ressarcido encontra-se demonstrado no LRAIPI acostado aos autos e não questionado em nenhum momento anterior pela fiscalização;

6. o ressarcimento do crédito não ocorreu no valor originalmente solicitado pela adoção do método consubstanciado nas tabelas 3.2 a 3.4, onde foram considerados, para fins de ressarcimento do saldo credor do IPI, débitos que foram abatidos, anteriormente com créditos não sujeitos ao ressarcimento, bem como na conta gráfica da empresa;

7. a fiscalização insiste em afirmar que a contribuinte deseja ver ressarcidos créditos decorrentes de operações não validadas pela Lei nº 9.779/99, ou seja, créditos oriundos de aquisições para revenda, o que não se configura como verdade pois ao elaborar a tabela 3.2, determinado pela fiscalização, a empresa fez constar apenas os créditos sujeitos ao ressarcimento, quais sejam, aqueles oriundos de operações de aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização;

8. a afirmação da fiscalização de que os créditos de códigos CFOP 2.32 e 3.12 seriam inferiores ao montante de débitos com CFOP 5.12 e 6.12 "deixando clarividente que aqueles débitos foram compensados no RAIPI com créditos de outras entradas" é verdadeira, pois a empresa dispunha de saldo credor originário do trimestre anterior no valor líquido de R\$ 798.010,70 (saldo credor constante do RAIPI de R\$ 5.274.522,51, fl. 31, linha 7 – deduzido do ressarcimento de R\$ 4.476.511,61, fl. 37, linha 11) que utilizou na compensação integral dos débitos do trimestre de R\$ 618.116,33, ou seja, os débitos do trimestre foram integralmente compensados com o saldo credor de períodos anteriores conforme registro constante no RAIPI, demonstrando, por consequência, que os créditos objeto do presente pleito referem-se única e exclusivamente aos oriundos de operações amparadas pela Lei nº 9779/99;

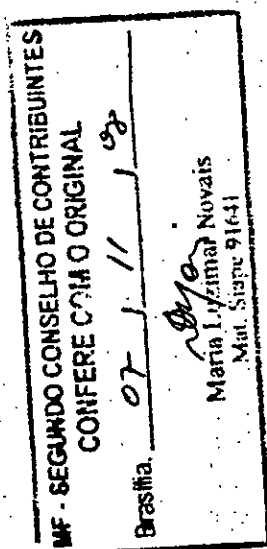
9. incorre assim em erro a fiscalização ao insistir no computo dos débitos com CFOP 5.12 e 6.12 no cálculo do montante a ser ressarcido, já que tais débitos haviam sido abatidos anteriormente com créditos existentes na escrita fiscal, mais especificamente, com o saldo credor transferido de períodos anteriores; e

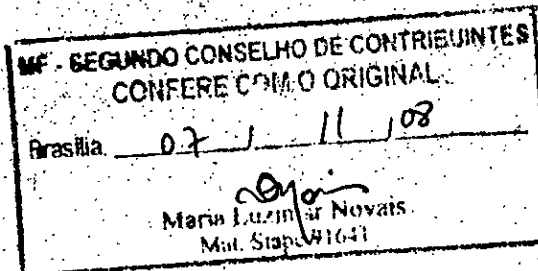
10. apresenta quadro resumo da situação dos créditos de IPI a serem ressarcidos, diversos dos constantes no Relatório de Diligência Fiscal, apontando a origem de cada valor, concluindo pela suficiência e validade dos créditos objeto deste pedido.

Não foram questionados pela fiscalização em qualquer momento a veracidade das escriturações efetuadas no RAIPI, inclusive no que tange ao valor correto a ser ressarcido, e ao se proceder as exclusões dos débitos relativos às operações com CFOP 5.12 e 6.12 o valor a ser ressarcido seria de R\$ 4.960.369,25.

É o Relatório.

134 //





Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Conforme se verifica dos autos, desde o início, a verificação feita pela fiscalização careceu de maiores esclarecimentos, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para que fossem identificados os produtos cujos créditos foram glosados, quantificado seus valores e a motivação da glosa.

A fiscalização limitou-se a informar que a glosa foi de parcela destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo, sem, entretanto, discriminar quais seriam estes produtos limitando-se a dizer que se referiam a compras destinadas à comercialização, cujo total por “decêndio está discriminado na coluna A das “Entradas” da tabela à fl. 368.”

Prossegue a autoridade diligenciadora: “não houve nenhum produto ou crédito glosado propriamente dito. A expressão ‘glosando-se a parcela destinada à comercialização’ foi usada no citado Despacho, no sentido de terem sido computados no montante da coluna A (:fls. 368) apenas os créditos oriundo das aquisições destinadas à industrialização. Tal fato pode ser facilmente constatado partindo dos totais da coluna ‘Imposto Creditado’ das Entradas do RAIPI (fls.92/115) e excluindo os valores com CFOP destinados a comercialização e não passíveis de ressarcimento (2.32, 3.12), cuja diferença é igual aos créditos do IPI relacionados na tabela 3.2 e transcritos em resumo no quadro 3.4 – Demonstração dos Totais (fls. 52/70 e 91) elaborados pelo contribuinte, importâncias estas coincidentes com aquelas inseridas no Quadro do Despacho Decisório (fl. 368) que discrimina por decêndio os créditos existentes no trimestre.”

A contribuinte manifestou-se reiterando seus argumentos acerca da falta de esclarecimento dos valores glosados, concluindo que o indeferimento não pode ser mantido se não se consegue identificar os insumos que não integravam a industrialização e foram glosados.

Como admite a própria DRJ em Porto Alegre/RS na diligência proposta “efetivamente não foram oferecidos todos os esclarecimentos solicitados, limitando-se a Saort, no dito relatório, a indicar os itens que teriam sido glosados ou excluídos, correspondentes aos créditos de insumos adquiridos para comercialização”. Todavia, diante dos NOVOS argumentos trazidos pela fiscalização, pronuncia-se nos seguintes termos: “ (...) contudo, compulsando-se as cópias do Registro de Apuração do IPI, de fls. 92/118, verifica-se que, dos créditos escriturados no 2º trimestre de 2000, foram excluídas as parcelas de: R\$ 36.587,36 por se tratar de crédito decorrente da aquisição de produto destinado a comercialização (CFOP 3.12), no 1º decêndio de abril, o que não é contestado no mérito; de R\$ 360,04, R\$ 335,71 e R\$ 1.017,27 relativas a devoluções (CFOP 2.32), perfazendo a soma das exclusões R\$ 38.300,35.”, prossegue: “não é possível excluir do valor dos débitos do trimestre, na apuração do saldo a ressarci, o valor do imposto debitado nas saídas para comercialização, códigos CFOP 5.12 e 6.12, como quer o contribuinte, porque estes débitos, de acordo com os assentamentos no livro Registro de Apuração do IPI (fls. 92/118), somam R\$ 524.413,36, muito superior ao crédito correspondente (CFOP 3.12), deixando evidente que foram

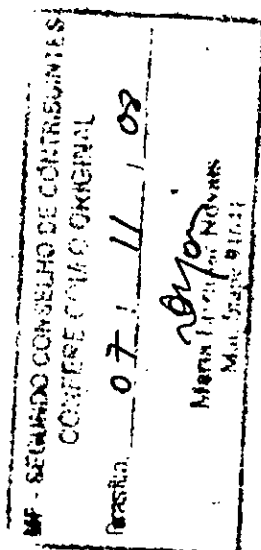
184 //

compensados com créditos de outras entradas". Concluiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Na fase recursal, mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência para que para fossem excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, no período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser refeito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios.

A fiscalização manifestou-se nos seguintes termos:

1. os valores envolvidos no presente ressarcimento de saldo credor do IPI são, respectivamente, R\$ 4960369,25 (valor do pedido), R\$ 38.300,00 (créditos não passíveis de ressarcimento), 601.673,74 (crédito do IPI não comprovado nos autos), R\$ 639.974,09 (saldo do IPI a ressarcir indeferido), e 4.320.395,16 (saldo a ressarcir deferido);
2. o valor de R\$ 38.300,35 indeferido refere-se a créditos do IPI não passíveis de ressarcimento por não se destinarem à industrialização, registrados no RIPI nos CFOP 2.32 e 3.12 (fls. 92/117);
3. o valor de R\$ 601.673,74 indeferido refere-se a créditos não comprovados pelas Tabelas 3.2 e 3.4 e RAIPI (fls. 52/117) apresentados pela empresa, e, embora tenha sido dada oportunidade à empresa de comprovar a origem destes créditos esta não o fez, razão pela qual foram indeferidos;
4. discorre sobre o ônus da prova, especialmente em pedidos de ressarcimento;
5. a previsão legal contida na Lei nº 9779/99 para ressarcimento de saldo credor do IPI limita-se aos créditos oriundos das aquisições de MP, PI e ME aplicados na industrialização, razão pela qual os valores escriturados com outras destinações como é o caso dos valores registrados nos CFOP 2.32 e 3.12 devem ser excluídos deste cálculo;
6. os créditos com CFOP 2.32 e 3.12 não integram o saldo credor passível de ressarcimento ou compensação, mas podem ser mantidos na escrita fiscal, conforme, inclusive comprova o programa gerador do PER/DCOMP fornecido pela RFB, versão 2.2, na janela "ajuda" das Instruções de Preenchimento na Pasta Crédito da Ficha Ressarcimento de IPI, itens 2 e 4, consta os valores das CFOP que podem gerar créditos do IPI, quais sejam: 1.11, 1.13, 1.21, 1.31, 1.71, 1.75, 1.77, 1.93, 1.95, 1.96, 2.11, 2.13, 2.21, 2.31, 2.71, 2.75, 2.77, 2.93, 2.95, 2.96, 3.11, sendo que estes valores devem obrigatoriamente referir-se à entrada de MP, PI e ME para industrialização, e os valores que não corresponderem a tais aquisições não podem integrar o cálculo do IPI a ser ressarcido;
7. os valores escriturados no CFOP 3.12 e 2.32 não se encontram entre aqueles listados como passíveis de ressarcimento, razão pela qual foram tais créditos indeferidos;
8. a cada período de apuração encerrado o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez dos créditos a serem ressarcidos, informando detalhadamente à RFB, entre outros dados, aqueles relativos a cada NF de entrada, referente à aquisição de insumos que geram direito ao saldo credor, inclusive os extemporâneos;



13411

9. neste processo não coincidem o saldo credor apurado no RAIPI e o saldo credor passível de ressarcimento previsto no Lei nº 9.430/96, razão pela qual foram montadas as tabelas 3.2 a 3.4, para que se determinasse o saldo credor do IPI a ser ressarcido (R\$ 4.320.395,16);

10.a alegação de que se os créditos do IPI destinados à comercialização não integram o cálculo do ressarcimento, então os débitos originados nas saídas para comercialização também devem ser excluídos, não pode prosperar por falta de amparo legal;

11.cita o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 para afirmar que a utilização dos créditos deve se dar primeiro para quitar débitos do próprio IPI, o que significa que "não é possível excluir nenhuma saída, como pretende o peticionário, ou seja, não se pode desonerar os débitos com CFOP 5.12 e 6.12 (saídas destinadas à comercialização);

12.não há qualquer segregação realizada pela empresa no RAIPI e nem foi juntado aos autos comprovação referente à compensação dos créditos não destinados à industrialização (CFOP 2.12 e 3.12) com os débitos correspondentes nas saídas dos produtos. O saldo a ser ressarcido decorre do somatório de todos os créditos deduzidos todos os débitos do período, incluindo aqueles destinados à comercialização como os destinados à industrialização;

13.A somatória dos débitos com CFOP 5.12 e 6.12 totaliza R\$ 524.413,36, muito superior a somatória dos créditos com CFOP 2.12 e 3.12 (R\$ 38.300,35) o que deixa claro que os débitos foram compensados no RAIPI com créditos de outras entradas, e a segregação destes créditos seria inócua, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 determina a compensação com o IPI devido na saída de outros produtos, ou seja, com a totalidade dos débitos consignados no RAIPI, somente então é que o saldo resultante (créditos - débitos) pode ser ressarcido ou usado na compensação com outros débitos do contribuinte;

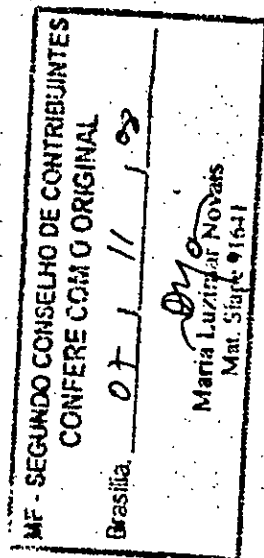
14.discorre sobre o teor da diligência proposta por este Conselho, informando que nas saídas de mercadorias para comercialização as NF foram emitidas com destaque do IPI, equiparando-se a estabelecimento industrial, compulsoriamente ou por opção, nos termos do parágrafo único do art. 9º e inciso I do art. 11 do RIPI/98, razão pela qual os valores referentes a tais saídas não podem ser excluídos na obtenção de saldo credor a ser ressarcido, pois que ao serem destacados nas NF de saídas estes valores geraram para os adquirentes das mercadorias direito a se creditar do IPI destacado;

15.conclui que caso a empresa não tivesse destacado o IPI nas NF de saídas, equiparando-se a estabelecimento industrial, nas operações de mera revenda de mercadorias as conclusões contidas na Resolução proferida por este Conselho seriam acertadas, nas havendo destaque do IPI e equipararam, nas operações de simples revenda de mercadorias, a estabelecimento industrial, estas conclusões não podem prosperar, como dito anteriormente; e

16.apresenta tabela à fl. 493 com os valores a serem ressarcidos nos termos propostos na diligência num total de R\$ 4.844.808,52.

Neste ponto as considerações trazidas pela empresa merecem ser acatadas, quais

sejam:



13/11

1. na página 01 do Relatório de Diligência foi apresentado um demonstrativo dos valores envolvidos neste processo, sendo que tais valores apresentados contrariam, inclusive o Despacho Decisório nº 060/05, no qual, na apuração do saldo credor a ser ressarcido, debitou-se um total de saídas no trimestre no valor de R\$ 618.116,33 e no Relatório de Diligência consta a existência de "créditos não comprovados nos autos" no valor de R\$ 601.673,74;
2. a existência de "créditos não comprovados" apenas foi mencionada pela fiscalização de Ponta Grossa no já citado Relatório de Diligência, não tendo sido feito menção a tal fato em nenhuma fase anterior do processo;
3. a empresa comprovou, desde o início, a origem e suficiência dos créditos do IPI a serem ressarcidos, tanto que do Despacho Decisório de 2005 foram considerados R\$ 4.938.511,49 dos R\$ 4.960.369,25 reclamados pela recorrente, sendo, portanto, impossível aceitar o novo argumento de ausência de comprovação dos créditos pretendidos.

Ou seja, o que se verifica dos autos é uma constante mudança de critérios ou razões para que se indefira o direito da recorrente, e, a cada pedido de diligência para que se esclarece o novo critério ou acusação feita pela fiscalização, outras novas razões para o indeferimento são tecidas, o que se demonstra inadmissível.

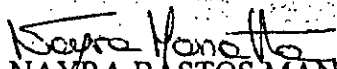
Diante do exposto, dada a falta de um critério, desde o início, para que o direito creditório seja indeferido, de forma a permitir a defesa da contribuinte nos termos em que formulada a acusação fiscal, considera-se que, pelo princípio da ampla defesa, é de se dar provimento ao recurso da contribuinte, pois não se pode alterar critério jurídico de acusação fiscal a cada passo do PAF sob pena de ferir a ampla defesa, já que a cada nova acusação, novas razões de defesa são apresentadas, prolongando-se, indefinidamente o litígio.

Ademais disto vale ressaltar que à autoridade fiscal não cabe fazer qualquer juízo de valores sobre os critérios de julgamento estabelecidos por este Conselho, devendo limitar-se ao cumprimento determinados por este Órgão.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

